UFSC

CECANE SC

FNDE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar de Santa Catarina
Subcoordenação de Avaliação e Monitoramento
Assessoria aos Municípios Catarinenses

DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA REALIZAÇÃO DA ASSESSORIA AOS MUNICÍPIOS

ATENÇÃO: Faz-se necessária a disponibilização de TODOS os documentos citados abaixo, sem os quais não será possível realizar as atividades previstas na assessoria aos municípios.

Os mesmos devem ser apresentados no PRIMEIRO DIA DA ASSESSORIA, e pode ser nas versões originais. Caso necessário, o assessor solicitará a cópia de alguns documentos durante a visita.

Solicitados ao Nutricionista

1.	Cardápio da alimentação escolar do mês corrente (um para cada modalidade de ensino)
2.	Cálculo e adequação dos cardápios da alimentação escolar do mês corrente (um para cada modalidade de ensino)
3.	Fichas técnicas de preparo com macro e micro nutrientes
4.	Manual de Boas Práticas das cozinhas (pode ser apresentado no momento da visita à escola)
5.	Plano anual de trabalho
6.	Planejamento e relatório dos testes de aceitabilidade realizados (mais recentes)
7.	Planejamento e relatórios da avaliação do estado nutricional dos escolares (mais recentes)
8.	Planejamento e relatórios de ações e projetos de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) (mais recentes)

Solicitados ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

1.	Lei de Criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – vigente
2.	Decreto/portaria de nomeação dos conselheiros do CAE – vigente
3.	Caderno de atas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)
4.	Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – vigente
5.	Cronograma de visitas ás escolas (se houver)
6.	*Check list* de visita às escolas (se houver)
7.	Plano de ação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

Solicitados à Entidade Executora

1.	Processos de licitações de compras de todos os gêneros alimentícios para o PNAE (todas as etapas do processo: *pesquisa de preço, lista e especificação técnica dos alimentos, edital, divulgação, habilitação, homologação, contrato, aditivos de contrato, outros*) – **Processos de licitação de 2016 e 2017.**
2.	Processos de compras de todos os gêneros da agricultura familiar para o PNAE (todas as etapas do processo: *pesquisa de preço, lista e especificação técnica dos alimentos, edital, divulgação, homologação, contrato, aditivos de contrato, outros*) – **Processos de compras da agricultura familiar de 2016 e 2017.**
3.	Lei Orçamentária Anual (LOA) e Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), páginas referente ao aporte de recursos da alimentação escolar.
4.	Guias de recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios às unidades escolares
5.	Notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios
6.	Extratos bancários da conta do PNAE e extratos bancários da aplicação financeira e poupança vinculada à conta do PNAE (de janeiro à dezembro de 2016 e de janeiro de 2017 até o corrente).
7.	Termo de Compromisso firmado entre a EEx. e o FNDE, que viabiliza o controle de qualidade dos alimentos adquiridos para a clientela do PNAE, bem como o Relatório de Inspeção Técnica, expedido pela Vigilância Sanitária. Relacionar as ações que estão sendo implementadas e executadas para dar cumprimento ao termo;
8.	Ações que estão sendo implementadas e executadas para dar cumprimento ao Termo de Compromisso
9.	Comprovante de realização do controle de pragas nas cozinhas escolares, e quando houver, nos depósito central
10	Comprovante de realização da limpeza da caixa d'água nas cozinhas escolares, e quando houver, nos depósito central

UFSC

CECANE SC

FNDE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CENTRO COLABORADOR EM ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO ESCOLAR DE SANTA CATARINA - CECANE/SC

ASSESSORIA AOS MUNICÍPIOS CATARINENSES

MUNICÍPIO: RIO DOS CEDROS Data: 17/04/2017 à 20/04/2017

Assessores do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar de Santa Catarina:

Daiane Yumi da Silva Chikuji
Nutricionista
CRN 10ª Região 6179

Guilherme Ribeiro Gomes
Eng. Agrônomo
CREA/SC 129830-5

ORIENTAÇÕES GERAIS

Como ator envolvido no **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** de seu município, você participa na gestão e no acompanhamento do programa de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) mais antigo do Brasil. O PNAE é o segundo maior programa de alimentação escolar do mundo e um dos mais importantes programas do Ministério da Educação- MEC. Acompanhar de perto a execução do PNAE é a forma de fomentar a SAN da população por meio do incentivo à aquisição de alimentos de produtores locais da agricultura familiar, assegurando o direito dos escolares a uma alimentação adequada e à formação de hábitos alimentares saudáveis. Para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o acompanhamento do programa é dificultado, devido à distância e abrangência nacional, por isso, o CECANE/SC é parceiro na tarefa de contribuir para a melhoria da gestão do PNAE nos municípios de Santa Catarina. A contribuição da Entidade Executora (EEx) e do Conselho da Alimentação Escolar (CAE) de cada município é de extrema importância nesse processo.

Durante a Assessoria do CECANE/SC foram abordados alguns temas relativos ao funcionamento do programa. Apresentam-se abaixo, orientações específicas a cada segmento que poderão relembrar o que foi discutido e auxiliá-los em sua atuação dentro do PNAE no seu município.

1. ORIENTAÇÕES AO CAE

O CAE é um colegiado deliberativo de acompanhamento e assessoramento às Entidades Executoras – EEx do PNAE nas aplicações dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE. Com a sua participação ativa, os órgãos federais responsáveis pelo controle dos programas

podem conhecer melhor o funcionamento do PNAE no seu município e, se for o caso, identificar rapidamente os problemas para tomar as providências necessárias à solução.

Você é nosso parceiro na tarefa constante de melhorar o PNAE. Esperamos que a assessoria e as orientações sejam úteis para sua atuação como conselheiro.

Durante a visita técnica do CECANE/SC ao município foram observadas algumas potencialidades relacionadas a atuação do CAE, as mesmas estão descritas a seguir:

- ✓ Boa interação entre os conselheiros;
- ✓ Boa interação entre o CAE e as demais secretarias de governo municipal;
- ✓ Boa participação durante a assessoria;
- ✓ Realizar visitas aos fornecedores e potenciais fornecedores;
- ✓ Articulação junto agricultura familiar e seus entes municipais;
- ✓ Articulação para formação de forças tarefas para a promoção da saúde e segurança alimentar e nutricional dos escolares e familiares; e
- ✓ Promover formações para empoderamento dos seus conselheiros.

As situações encontradas em seu município relacionadas à atuação do CAE, que deverão receber atenção especial para garantir a melhoria da alimentação escolar e da gestão do PNAE, estão pontuadas nos quadros abaixo:

Situação encontrada: Ausência de plano de ação e cronograma
O que diz a Legislação vigente: Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013: Art. 35 VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.
Ações sugeridas: Orienta-se a elaboração e execução de plano de ação.

Situação encontrada: Ausência de relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE.
O que diz a Legislação vigente: Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013: Art. 35 V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento

da execução do PNAE, sempre que solicitado;
Ações sugeridas: Orienta-se a elaboração de relatórios das atividades desenvolvidas acerca do acompanhamento da execução do programa.

2. ORIENTAÇÕES AO NUTRICIONISTA

Conforme o Art. 11, da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao profissional nutricionista, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e nas demais normativas vigentes, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Durante a visita técnica do CECANE/SC ao município foram observadas algumas potencialidades relacionadas à atuação do CAE, as mesmas estão descritas a seguir:

- ✓ Receptividade e atenção proporcionada durante a realização da assessoria;
- ✓ Mobilização dos agricultores, CAE e entidades públicas envolvidas com a agricultura nível municipal e estadual;
- ✓ Elaboração de cardápios variados;
- ✓ Boa organização das suas atribuições;
- ✓ Boa interação com o CAE, fornecedores e escolas;

As situações encontradas em seu município relacionadas à atuação do Nutricionista, que deverão receber atenção especial para garantir a melhoria da alimentação escolar e da gestão do PNAE, estão pontuadas nos quadros abaixo:

Situação encontrada: Ausência de informações nutricionais nos cardápios expostas nas escolas e secretaria da educação.
O que diz a Legislação vigente: Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013: Art.14 §8º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas escolas.
Ações sugeridas: Orienta-se disponibilização das a informações nutricionais junto aos cardápios que já estão divulgados nos referidos locais.

Situação encontrada: Ausência de fichas técnicas de preparação.
O que diz a Legislação vigente: Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013: Art.14 §7º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.
Ações sugeridas: Orienta-se a aquisição de balança adequada para a realização das medições para elaboração das fichas técnicas de preparação.

4

Situação encontrada: Descumprimento do parâmetro numérico mínimo de referência de RT (responsável técnico) e QT (quadro técnico).
O que diz a Legislação vigente: Lei 11.947 de 2009 Artigo 14 § 3º A Entidade Executora deverá dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN nº 358/2005 (alterada pela Resolução CFN nº 465/2010) Resolução CFN nº 465/2010: Art. 10 Considerando-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	Nº nutricionistas	Carga horária mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.0000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas

Ações sugeridas: Orienta-se a contratação de 2 profissionais nutricionistas para composição de QT (quadro técnico).

3. ORIENTAÇÕES À ENTIDADE EXECUTORA

Observa-se no Artigo 5º da Resolução nº 26/2013 do FNDE que a Entidade Executora, por meio de sua Secretaria de Educação, fica como responsável pela execução do PNAE, inclusive a utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e a prestação de contas do Programa; bem como pela oferta de alimentação escolar por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, e pelas ações de educação alimentar e nutricional, a todos os escolares matriculados.

Durante a visita técnica do CECANE/SC ao município foram observadas algumas potencialidades relacionadas à atuação da Entidade Executora na gestão do PNAE, as mesmas estão descritas a seguir:

- ✓ Boa receptividade e atenção do município, em especial, dos atores e setores da EEX envolvidos no PNAE;
- ✓ Rápida disponibilização dos documentos e demais solicitações feitas pelos assessores;
- ✓ Transparência na apresentação da gestão municipal do PNAE;
- ✓ Apoio para a formação dos atores envolvidos no PNAE; e
- ✓ Aquisição de produtos orgânicos/agroecológicos provenientes da agricultura familiar para a alimentação escolar.

As situações encontradas em seu município relacionadas à atuação da Entidade Executora, que deverão receber atenção especial para garantir a melhoria da alimentação escolar e da gestão do PNAE, estão pontuadas nos quadros abaixo:

Situação encontrada: Equívocos de redação encontradas no edital nº 07/2017 no item 6, Parecer Jurídico, embasando o processo de chamada pública de compras da agricultura familiar na lei nº 8.666/93.
O que diz a Legislação vigente: Conforme artigo 14 da lei nº 11.947/2009, respeitando as definições de chamada pública para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar contidas na resolução nº 4 de 02 de abril de 2015, anexo I Modelo Proposto de Chamada Pública.
Ações sugeridas: Retificação do texto original substituindo a referência à lei nº 8.666/93 pela referência a cima indicada.

Situação encontrada: Descumprimento de carga horária mínima de 30 horas junto à secretaria de educação, sendo o profissional deslocado para atender a carga semanal de 16 horas junto a secretaria de saúde.
O que diz a Legislação vigente: Resolução CFN nº 465/2010, artigo 10º
Ações sugeridas: Orienta-se o cumprimento de carga horária mínima de 30 horas semanais junto a secretaria da educação.

Situação encontrada: Professores se alimentando da alimentação escolar.
O que diz a Legislação vigente: Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013: Art. 4º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes publicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o senso escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação- INEP/MEC.
Ações sugeridas: Orienta-se aquisição de alimentos separadamente para a alimentação dos professores.

4. REFERENTE ÀS UNIDADES ESCOLARES

As escolas Exp. Severino Mengarda e Pref. João Floriani, foram visitados pela equipe de assessores do CECANE/SC. O objetivo das visitas foi conhecer melhor a alimentação escolar do município e as condições de infraestrutura e boas práticas das cozinhas escolares, por meio da aplicação de questionários padronizados em parceria com o FNDE.

A Escola Municipal Exp. Severino Mengarda de Educação Infantil é uma unidade, localizada em área urbana e tem em seu quadro de matricula 440 escolares de ensino fundamental dos anos iniciais. Já a Escola Municipal EEMEF Prefeito João Floriano é localizada na zona rural, possuindo em seu quadro de matrículas 118 escolares de ensino fundamental, dos anos iniciais e 109 de ensino fundamental, dos anos finais.

Abaixo estão listadas as situações inadequadas encontradas em cada unidade a partir das questões propostas pelos questionários citados.

- **Infraestrutura**

Situação encontrada:	Unidades educacionais:	O que diz a Legislação vigente:	Ações sugeridas:
Ausência de proteção nas aberturas inferiores das portas presentes na área de preparo de alimentos	Exp. Severino Mengarda e Pref. João Floriani	RDC216 2.5 Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas: sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária do alimento.	Orienta-se instalar proteção nas aberturas inferiores das portas presentes na área de preparo de alimentos para impedira a entrada de insetos e roedores.
Ausência de proteção contra quedas e explosões de lâmpadas nas áreas de preparo.	Exp. Severino Mengarda e Pref. João Floriani	RDC 216 ITEM 4.1.8 A iluminação da área de preparação deve proporcionar a visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e as características sensoriais dos alimentos. As luminárias localizadas	Orienta-se a instalar proteção adequada nas lâmpadas presentes nas áreas de preparo

		sobre a área de preparação dos alimentos devem ser apropriadas e estar protegidas contra explosão e quedas acidentais.	

- **Boas práticas de manipulação**

Situação encontrada:	Unidades educacionais:	O que diz a Legislação vigente:	Ações sugeridas:
Padronização de uso de uniformes por parte de todos os manipuladores de alimentos	Pref. João Floriani	RDC 216 4.6.3 Os manipuladores devem ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes compatíveis à atividade, conservados e limpos. Os uniformes devem ser trocados, no mínimo, diariamente e usados exclusivamente nas dependências internas do estabelecimento. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim.	Orienta-se o uso de uniformes.

UFSC

CECANE SC

FNDE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Todas as orientações descritas neste documento foram discutidas com os atores envolvidos na alimentação escolar do Município. Contamos com o apoio de todos para executar as melhorias na gestão do PNAE e nos colocamos à disposição para qualquer dúvida e esclarecimento necessários.

Rio dos Cedros, 19 de Abril dos 2017.

Daiane Yumi da Silva Chikuji
Nutricionista
CRN 10ª Região 6179

Guilherme Ribeiro Gomes
Eng. Agrônomo
CREA/SC 129830-5

Daiane Yumi da S. Chikuji
Nutricionista
CRN10 6179

Recebido por:

Representante da Secretaria de Educação

Nutricionista vinculado à Entidade Executora

Presidente/Vice-Presidente CAE

Lei nº 11947, de 16 de junho de 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I. o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II. a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III. a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV. a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V. o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI. o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditagem da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

V. fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI. fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII. promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII. divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX. prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X. apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I. 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II. 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III. 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV. 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I. diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;
II. ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caputdeste artigo.

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

FNDE Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE **ANEXO IX (cont.)**

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

I - IDENTIFICAÇÃO

1. **ENTIDADE EXECUTORA** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS	2. **UF** SC
3. **CNPJ** 83.102.806/0001-18	4. **EXERCÍCIO** 2017

II – RELATÓRIO

5. RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

No ano de 2017 o Programa de Alimentação Escolar em Rio dos Cedros – SC atendeu 1.123 alunos sendo, 229 alunos da Creche, 191 alunos da Pré-escola (110 em período parcial e 81 em período integral) e 703 alunos do Ensino Fundamental. A forma de gestão adotada pela Entidade Executora (EE) é a centralizada, ou seja, a EE por meio da secretaria de educação executa o Programa. O valor do recurso repassado pelo FNDE no ano de 2017 foi de R$ 49.006,00 para a Creche, R$ 28.994,00 para a Pré-escola e R$ 50.616,00 para o Ensino Fundamental, totalizando R$ 128.616,00. O recurso foi colocado em aplicação financeira gerando rendimento de 5.115,04 no ano. Em contrapartida, a EE investiu R$ 106.844,25 para a Creche, R$ 70.163,50 para a Pré-escola e R$ 84.616,89 para o Ensino Fundamental, totalizando R$ 261.624,64 no ano.

O processo licitatório de aquisição de alimentos ocorreu de duas formas: Dispensa de licitação - Chamamento, quando para itens de agricultura familiar e Pregão para os demais itens. Ambos foram realizados com vigência anual.

O fornecimento conforme a legislação foi atingida com percentual de 91% na aquisição com agricultura familiar. Este percentual equivale a R$ 116.996,00 dos recursos financeiros repassados pelo FNDE para a EE.

Os alimentos adquiridos da agricultura familiar foram banana branca, banana comum, batata doce, alface, alho, abóbora paulista, beterraba, couve-manteiga, brócolis, cenoura, couve-flor, pepino, espinafre, limão, pimentão verde, salsinha, tempero verde, repolho branco, repolho roxo, biscoitos caseiros, aipim, maçã e peixe (filé de tilápia).

A distribuição dos gêneros alimentícios foi realizada diretamente pelos fornecedores, ponto a ponto, em cada Unidade Escolar. Todas as Unidades Escolares possuíam listagem dos itens que foram licitados para conferência dos itens entregues de acordo com a modalidade de ensino. Além disto, os fornecedores possuíam listas de conferência próprias, conforme processo licitatório. Estas listas eram sempre entregues junto com a Nota Fiscal para a EE, devidamente assinadas pelo responsável pelo recebimento das escolas, comprovando assim a conferência das mercadorias entregues.

Entre as poucas sobras de gêneros alimentícios do ano anterior, prevaleceram os itens de gêneros não perecíveis. Estes alimentos permaneceram nas escolas, devidamente acondicionados, durante o período de recesso escolar. Quando no retorno às aulas, estes itens foram rigorosamente inspecionados quanto ao prazo de validade e estado de conservação, sendo que os aprovados foram utilizados normalmente.

O cardápio foi elaborado por nutricionista, de acordo com a legislação vigente, cumprindo as necessidades nutricionais pré-estabelecidas. Os cardápios eram individualizados para cada Unidade Escolar, para atender seus hábitos e particularidades, melhorando a aceitabilidade, sendo que eram servidas diariamente porções de frutas e/ou hortaliças aos alunos.

O controle de qualidade foi realizado desde a compra dos gêneros alimentícios, no edital de licitação, sendo descritas as obrigações dos fornecedores em relação à qualidade dos produtos a serem entregues. Para as entregas nas unidades escolares, os manipuladores de alimentos são capacitados quanto à conferência dos produtos, porém os coordenadores e demais colaboradores tinham liberdade de participar das conferências de entregas. Quando algum gênero alimentar era classificado como impróprio, conforme edital de licitação e/ou legislação vigente, o fornecedor ficava responsável pela imediata substituição. Para o armazenamento, preparo, oferta e cumprimento do cardápio, os manipuladores de alimentos são capacitados de acordo com a legislação específica em treinamentos realizados pela nutricionista e/ou convidados capacitados. Além disto, são realizadas visitas regulares às cozinhas das Unidades Escolares pela nutricionista, mantendo assim uma constante orientação quanto às boas práticas de manipulação de alimentos.

No ano de 2017 foi realizado o teste de aceitabilidade de todas as preparações do cardápio com os ensinos fundamental e infantil (quando alfabetizados). Neste ano, o teste foi realizado online, sendo que as crianças puderam ir aos laboratórios de informática e utilizaram login e senha

própria para opinarem. O teste foi realizado utilizando-se escala hedônica e descritivos, sendo 536 alunos participantes. O índice de aceitabilidade alcançou 88,10%.

A taxa de adesão ao programa pelos alunos foi realizada, sendo, numa média geral de 77,32%. No período matutino foi de 77,02% e no período vespertino foi de 77,61%. Notou-se grande variação conforme o que é servido no dia. Por exemplo, dias em que o cardápio era composto por lanche tínhamos maior adesão, do que em dias em que era composto por sopa.

Várias ações de educação alimentar e nutricional foram realizadas, como: o cardápio ser dentro dos padrões de alimentação saudável; os temas alimentação humana, alimentação saudável, nutrição e a transformação dos alimentos no sistema digestório e alimentação e saúde abordados no referencial curricular do município; palestras com as turmas que estão abordando temas de nutrição, realizadas pela nutricionista; projeto de horta escolar; atividades de educação nutricional; avaliação antropométrica dos alunos; além da 2ª semana de prevenção à obesidade infantil que foi realizada em maio; entre outros.

A avaliação antropométrica foi realizada com os ensinos infantil e fundamental de todas as escolas da rede municipal de ensino, numa parceria entre a nutricionista e os profissionais de educação física. No total 852 alunos participaram e foram avaliados através dos seguintes parâmetros: Peso para Idade (P/I); Estatura para Idade (E/I); e, Índice de Massa Corpórea para Idade (IMC/I); além da circunferência da cintura e percentual de gordura corporal. Após ser realizada a avaliação dos resultados, os pais e/ou responsáveis foram notificados, por escrito e individualmente, sobre o estado nutricional do aluno e os casos que apresentaram desnutrição, sobrepeso ou obesidade foram orientados a buscar orientação de forma individual, tendo assim um acompanhamento nutricional mais efetivo.

Os manipuladores de alimentos envolvidos com o Programa de Alimentação Escolar recebem capacitação anual de boas práticas de higiene e manipulação de alimentos. Além disso, a nutricionista realiza supervisão nas cozinhas das Unidades Escolares acompanhando todo o processo de produção do cardápio e orientando melhorias quando necessário.

No município temos cinco Unidades Escolares sendo que três delas possuem Horta Escolar. O município possui uma escola rural e quatro escolas urbanas, sendo que todas possuem água, luz, armazenamento dos gêneros alimentícios nas escolas, freezer, geladeira, fogão industrial, microondas, forno elétrico e utensílios como batedeira, liquidificador industrial, multi-processador, adequados e suficientes.

6. AUTENTICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA

Rio dos Cedros, 06 de fevereiro de 2018

Local e Data

_____

Assinatura do Gestor da Entidade Executora

Marildo Domingos Felippi

PREFEITO DE RIO DOS CEDROS